



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002854/2006-04
Recurso nº 343.805 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.722 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REJEITADA.

Tem-se por desnecessária a realização de perícia para comprovar a existência da área de preservação permanente alegada, porquanto esse fato não foi sequer impugnado pela DRJ de origem que se limitou a glosar a área por não apresentação tempestiva do ADA.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

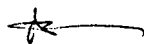
A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Preliminar Rejeitada.

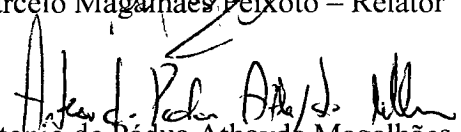
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

Editado em: 17.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 15/19), mediante o qual se exige a diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 68.497,44, do imóvel denominado “Fazenda Quiriri”, localizado no município de Campo Alegre – SC.

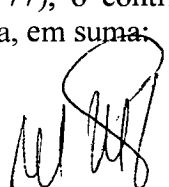
No relatório fiscal (fls. 20/21), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (de 1.476,2 ha para 220 ha), por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. A área de utilização limitada foi aumentada de 0 para 295,2 ha. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 40/45, alegando, em síntese:

- *que o lançamento é impertinente, por levar em consideração uma planta do imóvel datada de 1978, período no qual 960,96 ha eram suscetíveis de manejo florestal;*
- *que o imóvel está situado em região de área de preservação permanente, havendo inúmeras restrições a sua utilização;*
- *que a área é isenta do ITR, por simples determinação de leis ambientais, notadamente o Código Florestal. Solicita a realização de levantamento topográfico atualizado para comprovar a área isenta do imóvel.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu acórdão (fls. 71/74) julgando o lançamento procedente, entendendo que, para a comprovação das áreas ambientais é imprescindível o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA. Que a necessidade do ADA e da averbação decorre do disposto no artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000.

Intimado em 10/09/2008 (AR de fls. 77), o contribuinte, em 10/10/2008, protocolizou o recurso voluntário de fls. 78/85, onde alega, em suma:

Preliminarmente: nulidade por cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento pela DRJ do seu pedido de perícia;

No mérito: 1) que não foram considerados os documentos de fls. 47/48, emitidos pela FATMA e INCRA, que atestam que o imóvel está isento do pagamento do ITR nos anos de 1987 e 1991; 2) que o fisco pretende exigir o pagamento do imposto, relativo ao ano base de 2001, com base numa planta do imóvel datada de 1978, sendo que, naquela oportunidade, 960,96 hectares era área de manejo florestal; 3) que leis, decretos, portarias e outros, após o ano de 1978, limitaram qualquer manejo da área; 4) que a apresentação do ADA e averbação na matrícula do imóvel não é argumento para a tributação da área isenta, cita julgados do Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Há preliminar de nulidade.

Postula o recorrente em razões recursais, a nulidade da decisão da DRJ, face a negativa da realização de perícia sobre as áreas ambientais.

Da análise dos autos, tem-se por desnecessária a realização de perícia em busca de provar a efetiva existência da área de preservação permanente, visto que é matéria incontroversa nos autos, reconhecida por ambas as partes.

Neste sentido, inclusive, em suas razões de voto, o Fisco não impugnou a existência da área considerada isenta, mas tão-somente o procedimento e falta de requisito formal para torná-la isenta, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA.

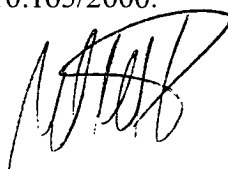
Desta feita, se o Acórdão recorrido não acatou o pedido de perícia em vista de entender que não há controvérsia, não vislumbro qualquer nulidade no referido Acórdão, de tal forma que AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

No mérito.

Superada a questão preliminar, passo a análise das questões meritórias.

A discussão posta nos autos está restrita a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para a comprovação da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

Segundo a DRJ, essa exigência decorre do disposto no art. 17-O, Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000.



Contudo, entendo que tal exigência não procede.

Verificamos que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, norma posterior a Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas ambientais, *in verbis*:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

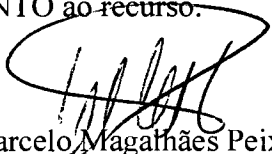
Desta forma, entendo que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Destarte, não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Ainda que assim não se entendesse, a apresentação do ADA, ainda que intempestivo, é prova que favorece a Recorrente.

No caso em análise, o contribuinte trouxe o ADA de fls. 52, que foi apresentado ao IBAMA em 2006, conforme documentos de fls. 51/52, onde consta **a área de preservação permanente de 1.476,20 ha**, como declarado pelo contribuinte em sua DITR de fls. 13.

Por conta de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto

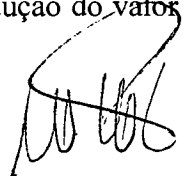
Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, no tocante à nulidade da decisão da DRJ suscitada na peça recursal, face à negativa da realização de perícia sobre as áreas ambientais, não verifico qualquer mácula no conteúdo da decisão de primeira instância, tampouco em relação à fundamentação ali disposta para o indeferimento do pedido de perícia formulado pela recorrente, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade argüida pela defesa.

Em relação ao mérito, observa-se diante da legislação pertinente a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, pois esta

advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"

(grifos acrescidos)

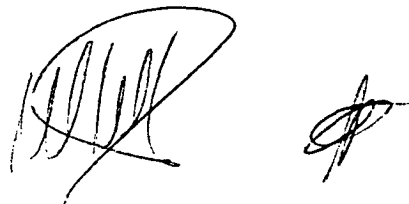
Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."*

(grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.



Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”.

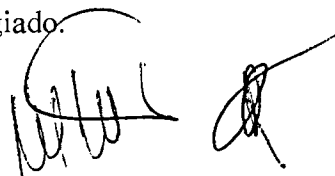
(grifos acrescidos)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

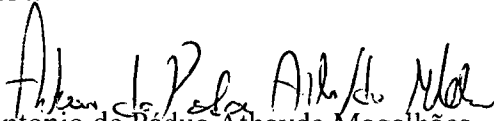
Não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, eis que no presente caso o ADA só foi apresentado ao IBAMA no ano de 2006, a comprovação, apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais contratados pelos interessados de que o imóvel está abrangido por áreas de preservação permanente por força de legislação específica, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados, é insuficiente para o propósito pretendido.

Vê-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.



Diante do exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães

